



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02738/12

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor do Instituto: Maria Cleide Pereira de Melo
Prefeito: Hércules Barros Mangueira Diniz

Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, relativa ao exercício de 2011. Julga-se regular com ressalvas a prestação de contas. Aplicação de multa ao Gestor Municipal. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 6483/2014

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, relativa ao exercício de 2011, tendo com gestora a Sra. Maria Cleide Pereira de Melo.

Consta no relatório da Auditoria que em 2011, o Instituto contava com 305 segurados, sendo:

- 232 servidores efetivos;
- 65 inativos e
- 8 pensionistas

Conforme os demonstrativos apresentados, as receitas e as despesas se comportaram da seguinte forma:

Exercícios	2010 ¹	2011	Variação
Receita Orçamentária	R\$ 533.122,58	R\$726.843,37	36,34%
Despesa Orçamentária	R\$ 586.795,13	R\$749.508,33	27,73%
Despesas Administrativas	R\$ 46.877,65	R\$60.921,91	29,96%
Folha de Pagamento – Valor Base	R\$3.549.311,80	R\$3.372.944,97	-4,97%
Des. Adm/Rem. servidor	1,32%	1,81 %	-
Saldo para o exercício seguinte	R\$ 139.331,48	R\$ 96.475,52	-30,76%

Fonte: PCA 2010 e 2011 (Doc. TC 03254/12)

Ao analisar a documentação encartada nos autos deste processo o órgão de instrução levantou algumas irregularidades, a saber:

De responsabilidade da gestora do RPPS do Município de Diamante, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo:

1. Manutenção de registro no ativo realizável de débito imputado pelo TCE e transferido de exercício para exercício sem regularização. (item 13 da planilha anexa a este relatório).

¹ As contas referentes ao exercício de 2010 não foram apreciadas, o processo encontra-se na PROGE aguardando parecer (Processo TC 02755/11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02738/12

2. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPS, no exercício sob análise. (item 20 da planilha anexa a este relatório).

De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo – Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz:

1. Descumprimento dos acordos de parcelamentos dos débitos para com o RPPS. (itens 5 e 18 da planilha anexa a este relatório).
2. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 66.343,91, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (item 16 da planilha anexa a este relatório);
3. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 143.985,39, sendo R\$ 87.715,32 referente ao custo normal e R\$ 56.270,07 referente ao custo suplementar, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (item 16 da planilha anexa a este relatório);
4. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPS, no exercício sob análise. (item 20 da planilha anexa a este relatório).

Foram devidamente notificados a Presidente do Instituto e o ex-Prefeito, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz. Contudo, nenhum esclarecimento foi apresentado.

Os autos tramitaram para o Ministério Público Especial o qual, após tecer considerações, opinou pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das presentes contas;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, com espeque no art. 56, inc. II da Lei Orgânica desta Corte;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, bem como tomar as medidas necessárias para resgatar o montante registrado no ativo realizável desde o exercício de 2004, no valor de R\$ 25.707,57;

É o relatório, tendo sido procedidas intimações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante a instrução dos autos e, considerando que as contas do chefe do Poder Executivo já foram apreciadas, voto que este Tribunal:

a) **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, relativa ao exercício de 2011, tendo como gestor a Sra. Maria Cleide Pereira de Melo;

b) **APLIQUE MULTA**, no valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, com espeque no art. 56, inc. II da Lei Orgânica desta Corte, **pelo descumprimento dos acordos de parcelamentos dos débitos para com o RPPS, assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02738/12

c) **RECOMENDE** ao atual gestor do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, bem como tomar as medidas necessárias para resgatar o montante registrado no ativo realizável desde o exercício de 2004, no valor de R\$ 25.707,57.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02738/12 referente à Prestação de Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, relativa ao exercício de 2011, tendo como gestora a Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

a) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Diamante, relativa ao exercício de 2011, tendo como gestora a Sra. Maria Cleide Pereira de Melo;

b) **APLICAR MULTA**, no valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz, com espeque no art. 56, inc. II da Lei Orgânica desta Corte, **pelo descumprimento dos acordos de parcelamentos dos débitos para com o RPPS**, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor aplicado;

c) **RECOMENDAR** ao atual gestor do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, bem como tomar as medidas necessárias para resgatar o montante registrado no ativo realizável desde o exercício de 2004, no valor de R\$ 25.707,57.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 04 de dezembro de 2014.

Em 4 de Dezembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO